

AO
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 12/2012
PROCESSO DE ORIGEM Nº: SAC 108080

AKER CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.919.316/0001-44, com sede em Brasília/DF no SHCGN 710/11 Bloco E loja nº 53, CEP: 70.750-650 – Asa Norte, Brasília/DF vem por seu representante, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO** contra decisão dessa respeitável Comissão Permanente de Licitações que desclassificou nossa empresa do presente certame, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

1. DOS FATOS

A Prodam - Processamento De Dados Amazonas S.A, fez processar certame licitatório para a aquisição de soluções em Appliance de Firewall com Gerenciamento Unificado de Ameaças (UTM – Unified Threat Management).

Após a análise da Proposta Comercial e documentos de Habilitação enviados por nossa empresa, essa digníssima Comissão decidiu pela desclassificação da Aker Consultoria e Informática Ltda. Ocorre que, escapou ao julgamento da Comissão Permanente de Licitações a avaliação e validação da Declaração do Fabricante apenas à Proposta Comercial, na qual afirmamos que:

“...declaramos que estamos de pleno conhecimento e aceitação dos termos e condições e condições do Edital e seus Anexos e da obrigação de cumpri-los fielmente, por nossa conta e risco, pelos preços ora propostos, não cabendo nenhum acréscimo ou indenização posterior decorrente de erro de cálculo na elaboração da proposta.”

“Declaramos ainda que os produtos ofertados atendem integralmente ao exigido no edital e seus anexos, são produzidos no Brasil pela Aker Consultoria e Informática Ltda., comercializados normalmente pela Aker e também através de nossos canais de venda no Brasil.”

“...nos comprometemos a fornecer os serviços em conformidade com o instrumento contratual, nos prazos estabelecidos assumindo total responsabilidade sobre os termos e condições apresentados no Edital e seus anexos.”

Neste momento a ora recorrente demonstrará o equívoco dessa digníssima Comissão, no que se refere à desclassificação da recorrida, não havendo, *concessa venia*, como prosperar tal entendimento.

2. DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO FABRICANTE

Inicialmente, cumpre mencionar que, cada situação fática exige providências específicas, inclusive, e por que não, relativas à exigência de comprovações.

Entendemos legítima a busca da PRODAM pelas melhores condições possíveis nos contratos administrativos por ele firmados ao exigir o envio de Declaração do Fabricante, representa o zelo do gestor com o uso do dinheiro público.

Na grande maioria das licitações a exigência de tal declaração é muito comum em contratações cujo objeto envolva a disponibilização e aquisição de equipamentos. Por ser relevante, a exigência da declaração sob comento abriga, em seu aspecto prático, perfeita identificação e equilíbrio com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, em cujo julgamento do Recurso Especial n.º 144.750, do qual foi relator o Ministro Francisco Falcão, foi decidido pela Primeira Turma:

“É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade/eficiência, objetivando não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei –, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.” (in: Diário da Justiça, Seção 1, de 25/09/2000, p.68; grifo nosso).

Apesar de críticas, tais declarações, são essenciais para que a Administração possa exercer seu poder e dever de julgamento objetivo. Sem elas poderia, eventualmente, prevalecer um critério subjetivo que não pode e não deve ser confundido com discricionariedade, uma vez que qualquer escolha promovida no âmbito de um procedimento licitatório deve estar vinculada ao permitido pela legislação em vigor.

Reconhece a doutrina, na pessoa de Jessé Torres Pereira Junior, magistrado e notável estudioso do tema, conforme comenta Jorge Ulisses JACOBY Fernandes, quando transcreve seu escrito na obra Comentário as Licitações Públicas, 2002, p.41:

“nessas circunstâncias, a condição mais vantajosa não é a do menor preço, mas a que vincule a responsabilidade do fabricante pelo correto funcionamento da máquina, o que, a seu turno, vincula o interesse da Administração”

Não há como negar que a providência pretendida pela Administração, de garantir que a empresa prestadora do serviço irá utilizar equipamentos confiáveis, é perfeitamente pertinente e emprestará contribuição relevante ao interesse público. Tal realidade contribuirá para uma economia de recursos considerável, pois evitará paralisações desnecessárias dos equipamentos e evitará desgastes na relação contratual, aspecto nocivo ao desenvolvimento dos serviços.

Sendo assim, exigir uma declaração do fabricante se referindo exclusivamente ao equipamento por ele fabricado é, portanto, perfeitamente admissível, pois somente ele pode afirmar que as características de seu equipamento atendem ao que foi exigido.

3. DO NÃO ATENDIMENTO AOS ITENS 8.1.23.5, 8.2.1, 8.4.4.4, 8.5.4.4, 8.6.2 e 8.6.4.4

A afirmação de que nossos produtos não atendem os Itens 8.1.23.5, 8.2.1, 8.4.4.4, 8.5.4.4, 8.6.2 e 8.6.4., é equivocada. Tais funcionalidades poderiam ter seu uso validado se a Comissão Permanente de Licitação atentasse e seguisse o disposto no **Item 9.2 do Termo de Referência do Edital**, onde se lê:

*“9.2 Todas as características que forem comprovadas através de **declaração emitida pelo fabricante** serão adicionadas como item a ser verificado no **Teste de Aderência** ANEXO IV;”*

Com base nesta avaliação, não resta dúvida que a desclassificação da Aker Consultoria e Informática Ltda. é errônea, pois além de não ter sido dada oportunidade de manifestação acerca da “Análise Técnica” confeccionada pela equipe técnica da PRODAM, também não nos foi permitida a realização de Teste de Aderência para comprovação das exigências editalícias.

Deve ser considerado, ainda que, de regra, as publicações divulgadas pelos fabricantes, tais como: prospectos, lâminas, portfólios etc., **estão sujeitas a alterações, sem aviso prévio**, como constam dos próprios documentos publicados nos sites oficiais dos seus respectivos fabricantes, razão pela qual **não se pode aceitá-los como única fonte de comprovação das especificações**, estado e condições dos equipamentos.

Necessário destacar também a afronta e não atendimento ao disposto no **Item 10.10 do Termo de Referência do Edital**, onde se lê:

*“10.10 Caso a LICITANTE fornecedora da amostra **não atenda 100%** dos requisitos especificados para os Testes de Aderência, será desclassificada e a próxima LICITANTE com melhor preço será convocada para os testes;”*

No mesmo sentido da conclusão do parágrafo anterior, voltamos a afirmar que a desclassificação da Aker Consultoria e Informática Ltda. é errônea, pois a desclassificação deveria ocorrer **APENAS** caso a amostra não atendesse 100% dos requisitos especificados para o Teste de Aderência.

4. DA FALTA DE EVIDÊNCIAS DOS ITENS 8.1.8, 8.2.3.2, 8.2.4.1, 8.3.4.2, 8.4.4.2, 8.5.4.2 e 8.6.4.2

A afirmação de que faltam evidências para comprovação de atendimento aos itens 8.1.8, 8.2.3.2, 8.2.4.1, 8.3.4.2, 8.4.4.2, 8.5.4.2 e 8.6.4.2, é equivocada. Tais funcionalidades poderiam ter seu uso validado caso a Comissão Permanente de Licitação atentasse para o disposto no **Item 9.2 do Termo de Referência do Edital**, onde se lê:

*“9.2 Todas as características que forem comprovadas através de **declaração emitida pelo fabricante** serão adicionadas como item a ser verificado no **Teste de Aderência** ANEXO IV;”*

Com base nesta avaliação, não resta dúvida que a desclassificação da Aker Consultoria e Informática Ltda. é errônea, pois além de não ter sido dada oportunidade de manifestação acerca da

“Análise Técnica” confeccionada pela equipe técnica da PRODAM, também não nos foi permitida a realização de Teste de Aderência para comprovação das exigências editalícias.

Deve ser considerado, ainda que, de regra, as publicações divulgadas pelos fabricantes, tais como: prospectos, lâminas, portfólios etc., **estão sujeitas a alterações, sem aviso prévio**, como constam dos próprios documentos publicados nos sites oficiais dos seus respectivos fabricantes, razão pela qual **não se pode aceitá-los como única fonte de comprovação das especificações**, estado e condições dos equipamentos.

Necessário destacar também a afronta e não atendimento ao disposto no **Item 10.10 do Termo de Referência do Edital**, onde se lê:

*“10.10 Caso a LICITANTE fornecedora da amostra **não atenda 100%** dos requisitos especificados para os Testes de Aderência, **será desclassificada** e a próxima LICITANTE com melhor preço será convocada para os testes;”*

No mesmo sentido da conclusão do parágrafo anterior, voltamos a afirmar que a desclassificação da Aker Consultoria e Informática Ltda. é errônea, pois a desclassificação deveria ocorrer **APENAS** em caso a amostra não atendesse 100% dos requisitos especificados para o Teste de Aderência.

5. DA EXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS CONTRADITÓRIAS NOS ITENS 8.1.1, 8.1.2 e 8.2.4.3

A afirmação de que existem evidências contraditórias aos itens 8.1.8, 8.2.3.2, 8.1.1, 8.1.2 e 8.2.4.3, não tem validade para justificar a desclassificação da Aker Consultoria e Informática Ltda. Toda e qualquer dúvida da equipe técnica da PRODAM seria sanada se nos fosse dada oportunidade de manifestação acerca da “Análise Técnica”. A comprovação do atendimento dos respectivos itens poderia ser feita também na realização de Teste de Aderência.

Ressaltamos novamente a afronta e não atendimento ao disposto nos Itens 9.2 e 10.10 do Termo de Referência do Edital. Onde se lê:

*“9.2 Todas as características que forem comprovadas através de **declaração emitida pelo fabricante** serão adicionadas como item a ser verificado no **Teste de Aderência ANEXO IV**;”*

*“10.10 Caso a LICITANTE fornecedora da amostra **não atenda 100%** dos requisitos especificados para os Testes de Aderência, **será desclassificada** e a próxima LICITANTE com melhor preço será convocada para os testes;”*

Com base nesta avaliação, não resta dúvida que a desclassificação da Aker Consultoria e Informática Ltda. é errônea, pois além de não ter sido dada oportunidade de manifestação acerca da “Análise Técnica” confeccionada pela equipe técnica da PRODAM, também não nos foi permitida a realização de Teste de Aderência para comprovação das exigências editalícias.

4. PEDIDO

Por tudo que foi exposto, confiante no discernimento dessa respeitável Comissão, requeremos o recebimento e análise da presente peça, por preencher os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos, e em virtude das diversas ofensas ao edital descritas nos tópicos anteriores, requer ainda a revogação da decisão referente à desclassificação da empresa Aker Consultoria e Informática Ltda. pelo não atendimento aos Itens 8.1.23.5, 8.2.1, 8.4.4.4, 8.5.4.4, 8.6.2, 8.6.4.4, 8.1.8, 8.2.3.2, 8.2.4.1, 8.3.4.2, 8.4.4.2, 8.5.4.2, 8.6.4.2, 8.1.1, 8.1.2 e 8.2.4.3 do Termo de

Referência do Edital. Comprovaremos o atendimento a todos os itens citados mediante Teste de Aderência.

Requer ainda, caso Comissão Permanente de Licitação não reconsidere sua decisão, que então encaminhe o presente recurso, devidamente instruído, à autoridade superior competente para que, nos termos em que sustentado nesta peça, promova a desclassificação da empresa recorrida.

O presente recurso será encaminhado também para o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e Secretaria da Transparência.

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 15 de Janeiro de 2013.


AKER CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.
CNPJ: 01.919.316/0001-44
Danielle Amarilha Sousa
Coordenadora Comercial
CPF: 725.529.801-04
RG: 2229256 SSP/DF

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

AKER Consultoria e Informática LTDA., situada à SHCG/N CR 710/711, Bloco "E", Loja 53, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70750-650, CNPJ nº 01.919.316/0001-44, representada pelos Srs. **Marcos José Sarres de Almeida**, brasileiro, solteiro, empresário, RG nº 1.256.487 SSP/DF, CPF nº 477.739.011-04, e **Marcelo Cunha Chaves**, brasileiro, casado, administrador, RG nº 627.602 SSP/DF, CPF nº 224.687.221-91, constituem seu bastante procurador

OUTORGADO:

Sr. **Danielle Amarilha Sousa**, solteira, portadora do RG n.º 2229256 SSP/DF e CPF n.º 725.529.801-04, estabelecida a SQN 112 Bloco F Apto 206, Brasília/DF, CEP: 70.762-060, para exercer, isoladamente, os seguintes poderes:

Para exercer, isoladamente, os seguintes poderes:

- 1) Representar a **Outorgante** em Licitações: todas as modalidades tradicionais e o Pregão, inclusive o Eletrônico.
- 2) Praticar todos os atos que forem de interesse da **Outorgante** e tudo mais que se fizer necessário para a prática e fiel cumprimento deste mandato, podendo, ainda, requerer, formular ofertas e lances de preços, negociar preços diretamente com o Pregoeiro, manifestar e desistir de recurso, receber intimações e notificações, bem como praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome da **Outorgante**.
- 3) Assinar documentos, termos de responsabilidade e renúncias, propostas técnicas, propostas comerciais, declarações, documentos de habilitação, e/ou qualquer documento em nome da **Outorgante**, necessário para a apresentação em Licitações.

Esta procuração é válida até 31/12/2013.

Declaro-me ciente não só da responsabilidade civil e criminal decorrente da inveracidade das informações prestadas nesta procuração, como também das sanções civis e penais a que me sujeito, caso este instrumento de mandato exorbite os limites do poder a mim permitido delegar.

40. OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA
W/3 NORTE QD. 504 - ED. MARIANA-TERRED
BRASÍLIA-DF - FONE: (0XX61) 3326-5234

RECORREDO e dou fe por SEMELHANÇAS)
a(s) firma(s) de:
[0290506] MARCOS JOSÉ SARRES DE ALMEIDA
[0027524] MARCELO CUNHA CHAVES

Marcos José Sarres de Almeida
Marcelo Cunha Chaves

Em testemunha da verdade,
BRASÍLIA, 22 de Novembro de 2012
Sel: TJDFT2 0120091666025ZPNE e
TJDFT 20120091666024EN30
Disponível no site www.tjdft.jus.br

042-ALISSON JACINTO DE MOURA
ESCREVENTE AUTORIZADO
SRDOB hora da impressão: 11:56:15

Matriz Brasília - DF

SHCGN 710/711 Bloco E Loja 53 Asa Norte, Brasília-DF
CEP: 70750-650 Tel./Fax: +55 (61) 3038-1900

Brasília-DF, 22 de novembro de 2012.

AKER CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.

Marcos José Sarres de Almeida

Marcelo Cunha Chaves

Filial São Paulo - SP

Rua Dr. Bacelar 176, 11º andar, Conj 112 Vila Clementino, São Paulo-SP
CEP: 04026-000 Tel. +55 (11) 5906-0100 Fax +55 (11) 5572-9139

